



JCKS

Nº 70057389082 (Nº CNJ: 0463535-71.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

**EMBARGOS INFRINGENTES. ROUBO
DUPLAMENTE MAJORADO. REPARAÇÃO DE
DANOS À VÍTIMA.**

Observados os estritos limites que admite a infringência, nos casos em que o juiz aplicar o disposto no artigo 387, inciso IV, do CPP, é imperativo que atente, em juízo de proporcionalidade e razoabilidade, ao valor que fixará a título de reparação de danos e às condições econômico-financeiras do réu, em sentença, cuidando para que não avilte o princípio da intranscendência, fincado na Constituição Federal.

EMBARGOS ACOLHIDOS. POR MAIORIA.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE
NULIDADE

QUARTO GRUPO CRIMINAL

Nº 70057389082 (Nº CNJ: 0463535-
71.2013.8.21.7000)

COMARCA DE SANTA ROSA

ALDAIR PIMENTEL BELEN

EMBARGANTE

MINISTERIO PUBLICO

EMBARGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Quarto Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em acolher os embargos infringentes, vencidos os Desembargadores Dálvio Leite Dias Teixeira e José Antônio Daltoé Cezar.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a NAELE OCHOA PIAZZETA (PRESIDENTE), DES.**



JCKS

Nº 70057389082 (Nº CNJ: 0463535-71.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

**CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY, DES.^a ISABEL DE BORBA LUCAS,
DES. DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA E DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ
CEZAR.**

Porto Alegre, 25 de abril de 2014.

**DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA,
Relator.**

RELATÓRIO

DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA (RELATOR)

Trata-se de embargos infringentes opostos por ALDAIR PIMENTEL BELEN contra acórdão da Oitava Câmara Criminal (AC 70055000954), que, por maioria (Des^a. Fabianne Breton Baisch e Des. Dálvio Leite Dias Teixeira), negou provimento ao apelo defensivo, vencida a Des^a. Isabel de Borba Lucas, que dava parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da indenização determinada na sentença para três salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento, mantidas as demais cominações sentenciais.

Em suas razões (fls. 1468-1470) a defesa do embargante sustenta que assiste razão ao voto vencido da lavra da Des^a. Isabel de Borba Lucas, porquanto o valor da indenização à vítima fixado na sentença é indevido, tendo em vista a precária situação econômica do réu. Pugna pelo acolhimento dos embargos infringentes, a fim de que seja reduzido o valor da indenização determinada na sentença para três salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento.

Recebidos os embargos infringentes (fl. 1472) a douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo acolhimento dos embargos infringentes (fls. 1476-1478).



JCKS

Nº 70057389082 (Nº CNJ: 0463535-71.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

VOTOS

DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA (RELATOR)

Cinge-se a controvérsia ao *quantum* fixado a título de reparação de danos à vítima.

A situação fática vem bem retratada no voto minoritário lançado pela Des^a Isabel de Borba Lucas, senão vejamos:

“Estou divergindo, data vênia, da eminente relatora, apenas quanto à indenização, art.387, IV, do CPP, fixada na sentença no valor de R\$ 86.700,00.

Ocorre que o dispositivo legal refere-se ao valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, até porque o valor total poderá ser obtido em ação civil. De outra parte, a situação econômica do réu é precária, tanto que foi acompanhado, durante todo o processo, pela Defensoria Pública e teve, corretamente, a exigibilidade do pagamento das custas processuais suspensa.

Assim, entendo que deve ser reduzido o valor da indenização, para três salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento, usando como critério o art.45, §1º, do CPP (Apelação nº 70037212065, desta 8ª Câmara Criminal, Rel. Fabianne Breton Baisch, julgada em 28/07/2010).

EM FACE DO EXPOSTO, dou parcial provimento ao apelo para reduzir o valor da indenização determinada na sentença, para três salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento, mantidas as demais cominações sentenciais.”

Com efeito, tenho iterativamente sustentado em meus votos que a redação do artigo 387, inciso IV, do CPP, trazida com a Lei 11.719/08, malgrado a boa intenção do legislador (mas “de boas intenções está cheio o inferno”, como diz o ditado popular), é instituto equivocado e deslocado.



JCKS

Nº 70057389082 (Nº CNJ: 0463535-71.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Deslocado porque transporta do juízo cível ao criminal, e, mais grave, no mesmo procedimento penal, matéria patrimonial com o debate maior, qual seja: o direito de liberdade do indivíduo. Equivocado, porque, além do que já foi dito antes, o valor indenizatório mínimo (na esmagadora maioria das vezes lançado burocraticamente nos autos do Inquérito policial por funcionário, ou estagiário, da Delegacia de Polícia) pode ter a condenação valor máximo, sabendo-se lá que conseqüências trará, de fato, para o réu e sua família a condenação *patrimonial* (não obstante o princípio da intranscendência, esteja estampado na Constituição Federal) quando a sentença penal condenatória passar em julgado....

Quem, durante a instrução criminal, em que se está debatendo a culpa do réu, irá preocupar-se em discutir os termos do auto de avaliação (na melhor das hipóteses!), ou poderá “adivinhar” o valor que o juiz “fixará” a título de “indenização” (na pior das hipóteses!) ao final do procedimento, ou seja, em sentença?

Como já acenei acima, a lei não fala em indenização, mas sim em **reparação de danos**, ou seja (quero crer), pressupõe pré-discussão de valores “reparatórios” em relação ao prejuízo sofrido pela vítima. Isso leva à observação de que, e aqui arrisco-me a dizer: de 100 casos penais, em 99% deles este tema não é debatido nas audiências de instrução criminal, mormente nas hipóteses (90%, arrisco-me a syndicar) em que o réu, defendido pela Defensoria Pública (que faz o que pode dentro da sua – *ausência de* – estrutura) conhece o réu na audiência e busca fazer o seu melhor: inocentá-lo da acusação criminal perante o Juiz, ou, ao menos, buscar pena justa e adequada para o imputado.

Este dispositivo legal, ressalve-se a boa intenção do legislador, é um desastre legal.



JCKS

Nº 70057389082 (Nº CNJ: 0463535-71.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Dito isso, adiro ao posicionamento minoritário e tenho que a redução da indenização à vítima deva ser no montante de 03 salários mínimos, diante da situação econômica do réu.

Ante o exposto, acolho os embargos infringentes.

É o voto.

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR (REVISOR)

Peço vênia ao eminente relator, mas desacolho os embargos infringentes, para manter o valor fixado para reparação da vítima.

Assim o faço, por ter presente que o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo penal, é de natureza cogente e obrigatória, **sempre** que houver nos autos dados suficientes para fixação do *quantum*, o que ocorre no caso dos autos, eis que o valor foi informado pela vítima, não tendo o embargado contraditado o referido valor.

A questão do embargante ser pessoa de poucos recursos, não diminuiu o valor do prejuízo que causou à vítima, sendo certo que ele só pagará o montante caso um dia tenha condições para tanto, sendo essa questão que se resolverá no juízo cível, que tratará dos efeitos civis da sentença penal condenatória.

DES. DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA

Com a devida vênia do Ilustre Relator, desacolho os embargos infringentes, confirmando o voto condutor da maioria quando do julgamento da apelação crime n.º 70055000954.

DES.^a ISABEL DE BORBA LUCAS - De acordo com o(a) Relator(a).



JCKS

Nº 70057389082 (Nº CNJ: 0463535-71.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

DES.^a NAELE OCHOA PIAZZETA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a NAELE OCHOA PIAZZETA - Presidente - Embargos Infringentes e
de Nulidade nº 70057389082, Comarca de Santa Rosa: "POR MAIORIA,
ACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES, VENCIDOS OS DES.
DALTOÉ E DÁLVIO."

Julgador(a) de 1º Grau: EDUARDO SAVIO BUSANELLO